

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Coordenação-Geral de Normatização

normatizacao@anpd.gov.br

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

Ref.: Consulta Pública sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Prezados senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET – pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450, cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe que representa empresas de diversos segmentos que desenvolvem atividades prestadas através da Internet e das tecnologias da informação.

A Associação possui abrangência nacional, com mais de 400 (quatrocentas) associadas, atuando nas áreas de meios de pagamento, conectividade de internet, aplicações e conteúdos. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em contribuir com uma regulação adequada para transferência internacional de dados pessoais.

Nesta oportunidade, a ABRANET vem oferecer suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (“Consulta Pública”) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPC”). Referida Consulta Pública objetiva disciplinar a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC), o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG), além do mecanismo da Decisão de Adequação. A ABRANET entende que a adequação à proposta de regulação atual traz disposições desafiadoras para o mercado, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, cuja realidade deve ser levada em conta. A

Consulta Pública, portanto, representa uma oportunidade de compartilhar considerações sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, visto que a ABRANET conta com as experiências de seus associados na seara nacional e internacional.

Dentre essas considerações específicas, relacionadas de forma completa na tabela abaixo, a Associação gostaria de ressaltar a necessidade de a Autoridade buscar **a simplificação das previsões, o que poderia ampliar a efetividade das cláusulas-padrão, evitando que se tornem excessivamente rígidas e incapazes de se adaptar a diversos modelos de negócio.** Isso, por sua vez, poderia reduzir a demanda por análises extras em casos excepcionais, tornando **o processo mais eficiente.** Nessa linha, destaca-se a importância de a ANPD estabelecer procedimentos simplificados para a aprovação das cláusulas excepcionais ou globais, como são conhecidas. Esses devem ser claros e eficientes, permitindo uma abordagem ágil quando necessário, sem comprometer a segurança e a proteção de dados pessoais dos titulares. Além disso, é fundamental que a ANPD aborde as outras hipóteses previstas na LGPD, devendo a regulação ser abrangente o suficiente para cobrir todos os aspectos relevantes e garantir a conformidade integral das organizações. Como exemplo de casos bem-sucedidos para simplificação de questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro, a ABRANET aponta as seguintes cláusulas contratuais da Nova Zelândia:

Privacy	Act	2020
https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417		
Overview	Data	
Guidance	https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs	
	e	Model
	Clause	Agreement
		Builder
https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand		

Ressalta-se, ainda, a necessidade de (i) **observar um prazo factível de adequação após a publicação para permitir que os agentes de tratamento se ajustem apropriadamente;** (ii) definir com precisão o **conceito de interoperabilidade de procedimentos**, inspirando-se em disciplinas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) **previsão da figura do suboperador nas cláusulas-padrão contratuais,**

nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).

Nesse sentido, a ABRANET agradece e parabeniza a Autoridade pela oportunidade de compartilhar suas considerações sobre a Consulta Pública de forma construtiva para o aprimoramento das políticas relacionadas à proteção de dados no Brasil. Passa-se, abaixo, às contribuições específicas da Associação.

ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis (em conformidade com as normas vigentes sobre o tema) e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;	Nos termos da definição de interoperabilidade da regulação financeira (art. 2º, IV e V da Resolução BCB nº 150/2021), interoperabilidade pressupõe diálogo entre sistemas diferentes, através de compatibilidade de regras, procedimentos e tecnologias, permitindo o fluxo/intercâmbio informacional. Similarmente, o Marco Civil da Internet (“MCI”) dispõe no art. 4 que a disciplina do uso da Internet promoverá a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, seguindo a mesma linha de que interoperabilidade pressupõe diálogo e integração entre sistemas. A interoperabilidade, assim conceituada, deve ser promovida em todas as searas e de forma ampla, pois gera inúmeros benefícios aos consumidores e ao mercado. Na visão da ABRANET, a intenção da ANPD neste inciso foi de garantir que os agentes de tratamento observem normas e boas práticas internacionais reconhecidas, adotando procedimentos compatíveis. Nesse sentido, a ABRANET propõe no Capítulo II (Das Definições), um conceito de interoperabilidade que dialoga com as demais áreas do direito e regulações aplicáveis, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e clareza.

Sendo o que nos cumpria para o momento, a **ABRANET** coloca-se à disposição da ANPD para qualquer colaboração que esta venha a julgar necessária e apresenta seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET